



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 268/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 23546.117267-2024-59

**Órgão:** UFRR – Fundação Universidade Federal de Roraima

**Requerente:** D. F. A.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão solicitou a cópia do processo nº 23129.013133/2015-90. Também pediu explicações para o referido processo não estar relacionado ao seu nome desde 2015, o motivo de ter sido registrado somente em 27/02/2024 para o DARH e o motivo de ter sido concluído em 9 anos.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão encaminhou a cópia do processo nº 23129.013133/2015-90 e informou que, conforme o anexo enviado pelo demandante na Plataforma Fala.BR, consta seu nome como interessado no processo supracitado e que em 27/02/2024 houve apenas movimentação do processo no Sistema SIPAC da Diretoria de Administração de Recursos Humanos para a Coordenação de Cadastro e Lotação com a finalidade de guarda do processo.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O demandante apresentou a seguinte manifestação: “*Não é justificativa essa resposta. Não recebi a documentação em tempo correto. Somente depois de 8 anos que caiu no sistema. O engavetamento da informação compromete tanto a UFRR quanto a UFERSA. Notoriamente a aposentada M. E. R. S. M. agiu para esconder informações de meu interesse continuando assim assédio moral já advindo da UFERSA. As informações no documento n. 032/2015/PROGESP/UFRR carece de mínima verdade. Qual meio foi utilizado para conturbar o processo que existe no TRF 5 com o mesmo expediente apresentado? Qual foi o procedimento seguido com as falsas alegações? Por qual motivo o processo nunca chegou as minhas mãos até hoje? Essas perguntas não foram respondidas.*”

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão recomendou que, caso desejasse, a reclamação fosse feita no local correto para tal.

**RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: “*O processo que teve como pedido inicial enviar para o demandante da solicitação após a análise da assessoria jurídica não mostrou o meu recebido. Com isso, a mera desculpa que houve a movimentação processual é falsa. Quero saber se vou ter que fazer uma*

denúncia na CGU sobre esse caso e sobre quem são os responsáveis por esse sumiço do processo por mais de 9 anos".

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão requerido respondeu que a solicitação foi devidamente respondida com o envio do processo na íntegra através da resposta à manifestação 23546.009945/2025-91.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: "Não foi respondida a pergunta que fiz. O simples fato de darem respostas aleatórias que não tem nada a ver com a pergunta que fiz não faz a demanda ser respondida. O ouvidor, M. C., por algum motivo não está lendo a demanda que fiz. Dizer que foi somente uma manifestação e não apresentar o recebido do processo é uma falácia. Vou fazer uma denúncia caso não apresente ou o recebido ou a justificativa de o processo ter sumido por 9 anos. Gostaria de saber por qual motivo não há o resto do processo nº 23129.016995/2017-36 conforme a resposta na solicitação nº 23546.115133/2024-01. Já solicitei cópia completa de outros processos. Não recebi. Já solicitei motivos de passarem 9 anos sem me mandar um processo que deveria ter sido me entregue em 10 dias. Não respondido. Já solicitei um processo de falsificação de documento público, que simplesmente sumiu. Não recebi. Solicitei o processo completo e nada aconteceu".

## **ANÁLISE DA CGU**

A Controladoria destacou que não houve negativa de acesso à informação, visto que o órgão encaminhou a cópia do processo solicitado, e informou que em 27/02/204 houve apenas movimentação do processo no SIPAC da DARH para a Coordenação de Cadastro e Lotação com a finalidade de guarda do processo. Pelo exposto, considerou satisfatória a resposta. Com relação ao complemento do recurso em 3<sup>a</sup> instância, a CGU avaliou que se trata de inovação recursal, visto que versa sobre matéria diferente do objeto inicial, bem como se caracteriza como reclamação/denúncia, que também são manifestação de ouvidoria.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, bem como tem característica de reclamação/denúncia, que é manifestação de ouvidoria, e que está fora do escopo da LAI, nos termos dos artigos 4º e 7º, e por configurar-se como inovação recursal, conforme a Súmula CMRI nº 2/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: "A cópia do processo que estava registrado no SIPAC depois de 9 anos não tem a confirmação que recebi na época correta. Isso é um absurdo. Não recebi o processo como solicitado. Estou continuando sofrendo assédio moral por parte da UFRR. Não foi dado uma justificativa para a demora de 9 anos para registrar um processo no SIPAC. Outro processo sobre eu ter denunciado uma falsificação de ata até hoje nem no SIPAC aparece. A UFRR abriu uma Sindicância contra mim, mas o processo que solicitei a apuração de falsificação de documento público nem sequer está sendo registrado no SIPAC. Com isso, a mera desculpa que houve a movimentação processual é falsa. Não pode ser aceita por um ouvidor. Esse processo seria fundamental para que eu tivesse uma defesa junto ao processo de avaliação do meu estágio probatório fraudado. A ouvidoria da UFRR entregou a reitoria uma denúncia de S. M. por eu ter denunciado o programa PET que ela deixou de trabalhar por 4 anos. A reitoria segurou essa denúncia por 8 meses. A reitoria fez uma auditoria falsa para dizer que o programa PET ficar parado 4 anos e a professora recebendo dinheiro é tudo certo. Quero a resposta: Solicito explicação para o processo não estar relacionado ao meu nome desde 2015. Por qual motivo foi concluído em 9 anos sem me informar a solicitação que fiz no mesmo? Porque a UFRR usou essas informações em um processo judicial sem sequer me dar o direito de defesa no mesmo.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, inovação recursal e ter teor de manifestação de ouvidoria.

## ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão encaminhou a cópia do processo solicitado e informou que, conforme o anexo enviado pelo demandante na Plataforma Fala.BR, consta seu nome como interessado no processo supracitado e que em 27/02/2024 houve apenas movimentação do processo no Sistema SIPAC da Diretoria de Administração de Recursos Humanos para a Coordenação de Cadastro e Lotação com a finalidade de guarda do processo. O cidadão ao recorrer à CMRI reitera a solicitação de explicação para o processo não estar relacionado ao seu nome desde 2015 e por qual motivo foi concluído em nove anos sem ele ser informado. Assim, esta Comissão, no esforço pela boa prática da transparência, no sentido de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação, realizou diligência com a UFRR, que prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

### ***Se procede a alegação do requerente de que o seu processo foi concluído nove anos após o início.***

*R: A movimentação registrada no sistema interno da Universidade refere-se exclusivamente a trâmites administrativos voltados para a guarda do processo junto ao setor competente para tal, não se tratando de consulta ou manuseio de conteúdo. Conforme consta no processo, seu último documento é datado de 25/02/2019.*

□

### ***A data de recebimento do processo pelo requerente.***

*R: Por se tratar de fato ocorrido há mais de 10 anos, não foi possível localizar, nos registros disponíveis, a justificativa específica para a ausência de acesso ao processo, bem como documento que comprove o recebimento do processo na ocasião pelo servidor.*

□

### ***As razões pelas quais a movimentação no SIPAC com a finalidade de guarda do processo ocorreu em 27/04/2024, tendo a mesma se iniciado em 03/11/2015.***

*R: A movimentação ocorreu em 27/04/2024, em decorrência de ações internas de organização das unidades, não estando relacionada a qualquer consulta ou manuseio do conteúdo do processo.*

□

Diante do exposto, a CMRI constata que a presente demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso. No entanto, seguindo a análise da contestação em tela, o cidadão também questiona: *“Porque a UFRR usou essas informações em um processo judicial sem sequer me dar o direito de defesa no mesmo”*. Essa alteração do objeto caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, cabendo ao interessado a formulação de novo pedido de acesso à informação, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. O recurso interposto traz, também, elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação) e de comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), possuindo canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não consegue do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819070** e o código CRC **254F8390** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819070